



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05155/10

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Desterro
Responsável: Dílson de Almeida
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular com Ressalva. Julgar Legais as nomeações. Concessão de registro. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00762/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05155/10, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Desterro/PB no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, criados pela Lei Complementar nº 001/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** o concurso público ora analisado;
- 2) **JULGAR LEGAIS** as nomeações dos servidores aprovados no Concurso Público ora analisado, concedendo-lhes o competente registro, conforme quadro abaixo:

Nome	Cargo	Classif.	Port. Nº	Fls. Nº
Gilcléssia Conceição da Silva	Assistente Social	1º	217/2009	072
Kércia Paulino de Oliveira	Psicólogo	1º	218/2009	073
Katiúscia Gonçalves Guimarães da Nóbrega	Psicólogo	2º	219/2009	077

- 3) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Desterro que evite a reincidência das falhas constatadas pela Auditoria nos próximos concursos públicos a serem realizados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de maio de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05155/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05155/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Desterro/PB, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos, criados pela Lei Complementar nº 001/2008.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo Prefeito de Desterro e concluiu pelo surgimento das seguintes irregularidades:

1. O período das inscrições para o concurso público foi de 04 a 08 de maio de 2009, das 08 às 13 h, na Secretaria de Administração da Prefeitura, sendo, do ponto de vista prático, um prazo bastante exíguo;
2. A publicação na imprensa oficial do Edital do Concurso (Diário Oficial do Estado) veio a ocorrer às vésperas do prazo das inscrições;
3. Não foi apresentada comprovação efetiva da divulgação do Edital do certame, em meios de comunicação de amplo acesso à população (Jornais, rádios, internet, etc.), de modo que o concurso tenha sido amplamente divulgado na região, garantindo o acesso aos interessados;
4. Não foi garantida, no edital a disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos, em quaisquer das fases do certame;
5. As provas foram aplicadas no dia 14 de junho de 2009. No Edital (item 6, capítulo III) constam os horários da manhã (08 às 13h) e da tarde (14 às 18h), contrariando os relatórios da Comissão e Atas de salas, onde só figurou a aplicação das provas no período matutino;
6. Não foi apresentada a homologação do Concurso, entretanto consta a comprovação da publicação do Resultado Final em órgão oficial de imprensa;
7. Não foi apresentada a publicação do Resultado Final em órgão oficial de imprensa;
8. Não foi juntada aos autos a publicação das Portarias de Admissão em órgão oficial de imprensa.

O gestor foi notificado e apresentou defesa as fls. 118/147, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das irregularidades referentes a não apresentação da homologação do concurso público e da comprovação da publicação do resultado final e das portarias de nomeação, mantendo as demais inalteradas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante sugeriu que se determinasse à notificação das candidatas nomeadas nos endereços declinados as fls. 58, facultando-lhes a oportunidade de apresentação de defesa acerca das conclusões da Auditoria, com escopo de se garantir o contraditório e a ampla defesa.

Notificadas as candidatas, apresentaram defesa apenas as Senhoras Gilcléssia Conceição da Silva e Katiúscia Gonçalves Guimarães da Nóbrega, conforme fls. 166/179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05155/10

A Auditoria, ao analisar os fatos apresentados, manteve o seu posicionamento anterior.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00808/11 onde pugnou pela regularidade com ressalvas do concurso em tela; legalidade dos atos de admissão, com conseqüente concessão de registro e recomendação para adotar medidas corretivas quanto às falhas indicadas, nos próximos concursos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se que as falhas remanescentes, que tratam de prazo exíguo para realização de inscrições no certame, não publicação em meios de comunicações do edital, publicação do edital às vésperas das inscrições do concurso e horários de realização das provas, são de natureza formal e merecem recomendações ao gestor para que evite a ocorrências das mesmas em concursos públicos futuros.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*,

- 1) Julgue regular com ressalva o concurso público ora analisado;
- 2) julgue legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público ora analisado e conceda-lhes o competente registro, conforme fls. 115, do relatório inicial;
- 3) Recomende ao Prefeito de Desterro que evite a reincidência das falhas constatadas pela Auditoria nos próximos concursos públicos a serem realizados.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator